

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS – TO

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) SÍNTESE FÁTICA

O Município de Aliança do Tocantins - TO, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “*Aquisição de Materiais permanentes, equipamentos de Informática, Eletroeletrônicos, Eletrodomésticos e periféricos e para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e unidades Escolares sob jurisdição, conforme especificações no Termo de Referência (Anexo I), do Edital.*”.

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.¹

A) DO DIRECIONAMENTO

O edital define as características do Monitor interativo, nos seguintes termos:

Monitor Interativo Flip de 85" - LH85WMRWLGCXZA - Tela Tamanho diagonal (polegadas) 85"; **Tipo de painel New Edge**, 60Hz; Resolução 3,840 x 2,160; Pixel Pitch 0.4875(H) mm x 0.4875(W) mm; Brilho (Típico) 350cd/m² (220cd/m² with glass); Contraste 4000:1 (without glass); Ângulo de visão (horizontal / vertical) 178/178; Tempo de resposta 6ms(Typ.); Gama de cores 72%; Opacidade do vidro 2% (without glass);

Varredura horizontal 30~81khz; Frequência máxima de pixels 594Mhz; Varredura vertical 48~75hz; Conectividade HDMI In2; USB2 (Main/Tray), 2.0/3.0 External (Tray); Saída de áudioStereo Mini Jack; Saída de vídeo Yes (Screen Share); **Bluetooth Yes**; Alimentação de Energia AC 100~240V 50/60Hz; Consumo de energia (modo ligado) 418 (OPS 19V/3.7A); Consumo de energia (modo inativo) 0.5 W Dimensões; **Dimensões/ Embalagem LxAxP1942.8 x 1144.1 x 69.4 mm; Peso bruto74.5 kg; Peso com embalagem 91.5 kg**; (Grifo nosso)

Verifica-se que no edital em comento que, em virtude de exigir diversas características de fabricação exclusiva, encontra-se claramente direcionado à fabricante SAMSUNG, como passamos a demonstrar.

O edital solicita **Monitor Interativo Flip de 85" - LH85WMRWLGCXZA**¹, ocorre que o termo é referencia direta ao modelo da SAMGUNG, e, portanto, restringe a participação dos demais licitantes, vejamos:



Na sequência, o edital ao invés de apontar especificações técnicas de modo a ampliar a participação, faz o contrário, exigindo **Tipo de painelNew Edge, 60 Hz**, incluindo inclusive o erro de digitação do site da fabricante, vejamos:

- *Tipo de painelNew Edge, 60Hz*

¹ <https://www.lojadaniele.com.br/monitor-flip-touch-85-interativo-wm85r-samsung-win10-usb-hdmi-dp-ops-crie-e-resolva-sem-limites-lh85wmrwlgcxza>

O direcionamento continua, quando a Administração define em edital que será necessário **Bluetooth Yes e Saída de vídeo Yes (Screen Share)**, o que novamente se trata de cópia do descritivo do equipamento da SAMSUNG, vejamos:

- *BluetoothYes*
Alimentação
- *Saída de vídeoYes(Screen Share)*

O edital ainda exige especificações exatas no tocante as dimensões do produto e da embalagem, desconsiderando que os fabricantes desenvolvem métodos de fabricação e de acondicionamento do equipamento em embalagens diferentes, ou seja, exigir uma medida e/ou peso específico direciona o certame para um único Fabricante, no caso em tela as especificações requisitadas em edital são; **Dimensão s/ Embalagem LxAxP1942.8 x 1144.1 x 69.4 mm e Peso bruto74.5 kg**, que novamente são cópia do descritivo da fabricante, inclusive no ausência de espaço entre a palavra Bruto e o dígito 7 do peso, vejamos:

- *Dimensão s/ Embalagem LxAxP1942.8 x 1144.1 x 69.4 mm*
- *Dimensões da embalagem (LxAxP)2136 x 1311 x 260 mm*
Peso
- *Peso bruto74.5 kg*

Portanto, o presente certame, como foi redigido, lesa o princípio da ampla concorrência, tendo em vista as excessivas e descabidas exigências, as quais impedem que o órgão licitante analise e possa receber uma oferta vantajosa, haja vista o direcionamento existente.

Em que pese o cenário, **é ilegal** a indicação de marcas, mesmo que de forma indireta, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando **devidamente justificada** por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido e, quando necessária a indicação de marca como referência de **qualidade ou facilitação da descrição do objeto**, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

Logo, quando se trata de uma aquisição comum, onde não são observados critérios técnicos especiais ou uma justificativa para ensejar a especificação, não é possível à Administração conduzir o certame no modo previsto. Tal movimento caracteriza o cerceamento da competitividade e afronta a princípios vinculados ao processo licitatório que, por força constitucional, devem ser preservados.

Abre-se o precedente para aquisição em específico, quando, de acordo com a Súmula/TCU nº 270², “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, **desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção**”.

Todavia, não identificamos no instrumento convocatório qualquer justificativa a fim de fomentar a aquisição de uma marca em específico. Sendo assim o que se espera para um regular transcorrer do processo licitatório é que a Administração Pública apresente as especificações técnicas do equipamento que deseja adquirir, e não a indicação de uma marca, mesmo que de forma indireta, como no caso em tela.

Diante do exposto, pugnamos pela retificação do edital, para que sejam removidos os termos direcionadores para a fabricante SAMSUNG e que passem a acolhidas ofertas de produtos com tecnologia e funcionalidade similar ou superior, respeitando as individualidades dos

² Súmula TCU nº 270, disponível em

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula*/NUMERO%253A270/DIRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue. Acesso em 10 de agosto de 2022.

processos próprios de fabricação, e, ainda, que defina quais serão os critérios para julgar se o objeto é superior ou similar.

Subsidiariamente, solicitamos que o Órgão apresente 3 (três) orçamentos prévios que embasaram o presente edital e que atendem integralmente às exigências do instrumento convocatório.

B) DA APRESENTAÇÃO DE MARCA/MODELO/FABRICANTE

Após inúmeras participações em processos licitatórios, verificamos que se tornou de praxe a cópia do descritivo técnico editalício na apresentação das propostas, ou seja, grande parte das licitantes não apresentam em suas propostas o objeto que realmente irão prover ao final do processo, mas sim uma proposta genérica para que possa ir a disputa de lances e assim apresentar realmente seu objeto.

Isto não significa que o objeto final não atende, mas o princípio da vinculação ao edital é mal interpretado com a aplicação do “copiar e colar” nas propostas, que acabam apenas por se utilizar da lacuna legal para passar até a próxima fase do processo licitatório.

A apresentação da proposta contendo apenas a Marca, somada a não solicitação do Catálogo, desde a fase de habilitação vai contra o princípio do julgamento objetivo, uma vez, que torna impossível o órgão julgar uma proposta sem essa informação.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

Diante disso, cabe lhes questionar como a Comissão de Licitação sabe que o item ofertado atende o descritivo do instrumento convocatório, visto que, sem o catálogo e com a proposta contendo apenas Marca, sem especificar o Modelo e Fabricante, não há comprovação

que o objeto realmente existe e possuem as exigências editalícias? E se essa na hora da execução contratual lhes for entregue objeto com descritivo alheio, ou incompatível com o objeto licitado?

Ora, bem sabemos que em processos licitatórios tanto o órgão licitante, como os proponentes estão vinculados às cláusulas editalícias por força de Lei, portanto, deve ser solicitado o catálogo junto com a proposta.

Oportuno se torna dizer que as especificações técnicas mínimas do objeto a ser contratado devem ser respeitadas; afinal, tais exigências são condições objetivas para julgamento e adjudicação do processo, afastando-se qualquer insegurança contra a Administração Pública contratante.

Desta forma, requeremos desde já que seja exigido de todas as licitantes participantes a apresentação de proposta especificando além da Marca, o Modelo e Fabricante, assim como, o envio prévio de catálogo que contenha a marca e modelo a ser ofertado, contendo o descritivo técnico do objeto; ou ainda o link de acesso à internet que contenha o catálogo online para apreciação, atendendo assim ao princípio da publicidade e da isonomia, e ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, logo que a licitante interessada ingressa de boa-fé em sua proposta visto que se não puder atender a algum ponto do edital terá os institutos da impugnação ou esclarecimentos a seu favor.

C) DO PRAZO PARA MANIFESTAR INTENÇÃO DE RECURSO

O edital prevê:

11.18 - Após a conferência e consulta, e se os documentos comprobatórios de habilitação estiverem de acordo com o solicitado, será declarado o (s) licitante (s) vencedor (es) do item e aberto o prazo para manifestação de intenção de interposição de recurso 10 (dez) minutos. Sendo que nesse momento ficará franqueada a todos os licitantes a consulta dos documentos, cadastrados na plataforma, do (s) licitante (s) vencedor (es) do item.

O edital dispõe sobre a manifestação da intenção de interpor recurso, no prazo de 10 (dez) minutos, entretanto, acerca do tema, o TCU proferiu diversas decisões e, inclusive, recomendação, para que seja conferido tempo mínimo de 30 minutos para manifestação de intenção de recurso em Pregões eletrônicos³:

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, contra o Acórdão 1.990/2008 – Plenário (fls. 184/185, vol. P), por meio do qual este Tribunal decidiu: “9.2. determinar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA-PR que, em futuras licitações: 9.2.2. **estabeleça como 30 (trinta) minutos o tempo mínimo para a apresentação de recursos por parte dos licitantes**, quando da realização de pregões eletrônicos; (...) 13. Assim, entendendo razoável fazer determinação à SA-PR, bem assim ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, para que, em futuros certames da espécie estabeleça o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para a apresentação de recursos por parte dos interessados.

Diante disso, impugnamos para que seja retificado o prazo, de modo que os licitantes possam manifestar intenção de recurso no intervalo mínimo de 30 minutos, conforme entendimento jurisprudencial.

4) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os

³ PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1.990/2008-TCU-PLENÁRIO – REPRESENTAÇÃO

requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** “

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(…) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da

primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:

- A)** Retifique o edital, para que a indicação indireta da marca Samsung que direciona o Certame e seus termos sejam removidos, para que passem a acolhidas ofertas de produtos com tecnologia e funcionalidade similar ou superior, respeitando as individualidades dos processos próprios de fabricação, e, ainda, que defina quais serão os critérios para julgar se o objeto é superior ou similar.
- B)** Subsidiariamente, solicitamos que o Órgão apresente 3 (três) orçamentos prévios que embasaram o presente edital e que atendem integralmente às exigências do instrumento convocatório.
- C)** Retifique o edital para que seja exigido de todas as licitantes participantes a apresentação de proposta especificando além da Marca, o Modelo e Fabricante, assim como, o envio prévio de catálogo que contenha a marca e modelo a ser

ofertado, contendo o descritivo técnico do objeto; ou ainda o link de acesso à internet que contenha o catálogo online.

- D)** Retifique o edital para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso no intervalo mínimo de 30 minutos, conforme entendimento jurisprudencial.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 17 de maio de 2023.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86